



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 320, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a [Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018](#), que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho constantes nos autos do Processo Cumprdec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à [Resolução CSJT nº 218/2018](#);

considerando os termos do Decreto nº 9.656/2018, que altera o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

considerando os termos da [Resolução CNJ nº 401/2021](#), que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-26802-88.2015.4.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores ou terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho.

[...]

§ 3º Em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de servidores ou terceirizados com capacitação básica em LIBRAS.

Art. 3º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará em suas dependências, em suas cartas de serviço e em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 4º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão capacitar, no mínimo, o quantitativo de servidores necessários para atingir o percentual disposto no art. 2º, exceto na hipótese de utilização de intérpretes contratados pelo Tribunal especificamente para essa função ou de oferta de atendimento, presencial ou remoto, por meio de recursos tecnológicos.

Art. 5º A capacitação de que trata o art. 4º deverá ser custeada pela Administração ou oferecida por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio ou termo de cooperação.

§ 1º O curso de LIBRAS oferecido aos servidores observará os seguintes parâmetros:

[...]

II - será exigido nível básico para formação do efetivo mínimo de 5% de capacitados, ao qual se refere o art. 2º, para mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;

[...]

IV – compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores que estão sendo capacitados; e

[...]

Art. 7º Os serviços prestados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e avaliação mediante pesquisa de satisfação do usuário de cada Tribunal Regional do Trabalho, a cada dois anos.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa de satisfação deverá ser divulgado no Portal do TRT, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

[...]

Art. 9º O magistrado poderá, ainda, nomear ou permitir a participação de tradutor ou intérprete em LIBRAS, inclusive por videoconferência ou por outro meio similar, sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, cujo pagamento será custeado pela Administração do Tribunal, observado o disposto no art. 10.

§ 1º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 ou detentoras do certificado de Proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, e cadastradas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT.

[...]

Art. 10. Os honorários do tradutor ou intérprete de LIBRAS serão pagos após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação do ateste no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, de acordo com os valores constantes do ato que regulamenta esse sistema na Justiça do Trabalho, e com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização.

§ 2º O valor dos honorários do tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo e especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicam às traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT.

[...]"

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 2º, o art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da [Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018](#).

Art. 3º Republicue-se a [Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018](#), consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.